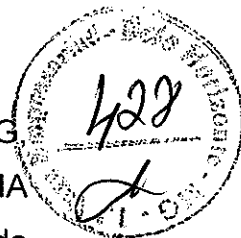
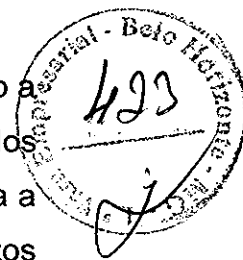


1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. PROC. Nº 0024.13.329.735-8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DROGARIA VIVA LTDA - EPP. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O Dr. Ronaldo Claret de Moraes, MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido conforme decisão do seguinte teor: "VISTOS ETC. DROGARIA VIVA LTDA - EPP, qualificada na inicial, por intermédio de seus advogados, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial aduzindo ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, enquadrada no regime da empresa de pequeno porte, criada em junho de 2005, tendo por objeto social a dispensação e o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Informa que desde a sua fundação exerce, ininterruptamente, as suas atividades, mas que contraiu inúmeros empréstimos junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica e Banco Itaú e que por circunstâncias imprevisíveis, aliado à mudança de mercado, com fortalecimento e expansão de redes de farmácias economicamente mais fortes, sofreu forte redução da sua capacidade financeira, não podendo suportar as parcelas dos citados empréstimos, razão pela qual se encontra em momentânea situação de crise econômico-financeira. Afirma, ainda, possuir bom faturamento e grande credibilidade no mercado tendo plena possibilidade de se soerguer, desde que facilitado o pagamento de seus débitos, na forma prescrita pela vigente lei de recuperação de empresas. Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano especial de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, tendo juntado os documentos de f. 28/322. Intimada a emendar a inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora juntou às fls. 331/411 os documentos faltantes. Além do pedido de deferimento da recuperação judicial, a requerente pretende o deferimento de pedido liminar para determinar a liberação da "trava Bancária" por parte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, em relação aos recebíveis das operações recebidas através de cartões, decorrentes de contratos de empréstimos pactuados pela Autora com as instituições financeiras. Relatados, DECIDO. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de



permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial nem ter sofrido, por si, ou por sua controladora e administradora qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em foco. Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Destarte, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de DROGARIA VIVA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.381.716/0001-25, com sede nesta cidade, na rua Julio Otaviano Ferreira, nº 235, Bairro Cidade Nova. Assim sendo: A). Nomeio administrador judicial o **Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**, advogado militante neste foro (OAB/MG nº 27.970), com escritório na AV. DO CONTORNO, 6777 - 11º ANDAR SANTO ANTONIO BELO HORIZONTE MG 30110110 - Telefone 2122-9622, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências. B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. C). Ressalvadas as ações previstas pelo artigo

6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede do único estabelecimento da devedora.F). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação em dez dias.G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.No que tange ao pedido de tutela antecipada, segundo análise da documentação apresentada, verifica-se que realmente foram formalizados financiamentos junto ao Banco do Brasil (fls. 166 e ss.) e à Caixa Econômica (fls. 303/315) cujos pagamentos foram vinculados aos recebíveis de cartões de crédito decorrentes das vendas realizadas pela Requerente. A autora requer, liminarmente, a liberação das referidas "travas bancárias" para que o crédito dos financiamentos supramencionados sejam inseridos no plano de recuperação judicial. Registre-se que tenho entendimento firmado no sentido de a cessão fiduciária de crédito descrita no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pode ser incluída no rol do §3º do art. 49, da Lei 11.101/05, pois a natureza jurídica da cessão fiduciária é a mesma da alienação fiduciária, devendo ter o mesmo tratamento jurídico. A propósito, é o posicionamento da jurisprudência majoritária:**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica**



de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.918 - SP, j. em 07/03/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 49, DA LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária e em cessão fiduciária também são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial. (Agravo de Instrumento Cv 1.0105.11.027441-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013) No entanto, a princípio, os créditos mencionados pela autora não estão vinculados à exceção mencionada, por caracterizar amortização de crédito realizado diretamente pelas instituições financeiras no capital da sociedade devedora, ausente os requisitos específicos da cessão fiduciária. Assim, havendo iminente perigo de dano de inviabilizar a própria recuperação, com a retenção em favor das instituições financeiras dos valores em prejuízo dos demais credores que deverão concorrer com seus créditos, **defiro o pedido liminar para determinar a intimação do Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que se abstenham de fazer qualquer retenção, transferência, compensação em relação a recursos da sociedade em recuperação dos recebíveis de cartão de crédito, a contar da intimação desta decisão, com a ressalva de que tal decisão não obsta o questionamento dos créditos em eventual impugnação, prevista no art. 8º da Lei de Falência.** Intimem-se. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013. **Simone Saraiva de Abreu Abras-Juíza de Direito".** **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: BANCO DO BRASIL S/A** – contrato:40/00232-2, saldo devedor – R\$20.687,76; contrato: 306.804.918, saldo devedor – R\$12.570,19; contrato:306.805.911, saldo devedor – R\$89.148,34; contrato: 306.805.620, saldo devedor – R\$85.829,86; contrato: 306.804.336, saldo devedor – R\$48.546,00; contrato: 306.805.928, saldo devedor – R\$4.773,69; contrato: 306.806.379, saldo devedor – R\$85.829,86; contrato: 306.802.787, saldo devedor – R\$35.854,87. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** : contrato:



11.0085.555.0000077-50, saldo devedor – R\$6.180,40; contrato:
 11.0085.734.0000100/09, saldo devedor – R\$84.105,00; contrato:
 11.0085.702.0000942-80, saldo devedor – R\$22.149,44; contrato:
 11.0085.5550000099-65, saldo devedor – R\$73.620,12; contrato:
 11.0085.734.0000281/29, saldo devedor – R\$14.000,00. ITAÚ UNIBANCO
S/A: contrato: 001088900-4, saldo devedor – R\$13.369,65; contrato:
47443898-3, saldo devedor – R\$5.537,36. Ficam advertidos os credores
 que, após da Publicação deste, o prazo para habilitação dos Créditos será o
 previsto pelo art.7º,§1º da Lei nº 11.101/2005 e para que os credores
 apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo
 devedor, nos termos do art. 55 da referida lei. E para que chegue ao
 conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 15/10/2013.
 (as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira – Escrivã Judicial. (as.) Dr.
 Ronaldo Claret de Moraes - Juiz de Direito.

ACATADO

Certifico que expedi edital
 encaminhando para publicação e
 afixando cópia no local de costume.
 D. Ma. 15/10/2013.
 Escrivã(o): *[Signature]*

*Recebi uma via do edital
 em 16/10/2013.
 Belo Horizonte - MG.*

[Signature]
 Natalia *[Signature]*
 OAB/MG 118.744

tomem conhecimento da presente interdição, seus limites e efeitos legais, expediu-se o presente edital, publicando-se, o mesmo, 03(três) vezes no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, com intervalo de no mínimo 10(dez) dias entre cada publicação, na forma do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Foi concedido os benefícios da Justiça gratuita para a(s) parte(s) requerente(s), nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Expedido em 29 de julho de 2013. B.el Hérica B. Specht, Escrivã Judicial Substituta, por ordem do(a) MM(*) Juiz(a).

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. PROC. Nº 0024.13.329.735-8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DROGARIA VIVA LTDA - EPP. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O Dr. Ronaldo Claret de Moraes, MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido conforme decisão do seguinte teor: "VISTOS ETC.DROGARIA VIVA LTDA - EPP, qualificada na inicial, por intermédio de seus advogados, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial aduzindo ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, enquadrada no regime da empresa de pequeno porte, criada em junho de 2005, tendo por objeto social a dispensação e o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Informa que desde a sua fundação exerce, ininterruptamente, as suas atividades, mas que contraiu inúmeros empréstimos junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica e Banco Itaú e que por circunstâncias imprevisíveis, aliado à mudança de mercado, com fortalecimento e expansão de redes de farmácias economicamente mais fortes, sofreu forte redução da sua capacidade financeira, não podendo suportar as parcelas dos citados empréstimos, razão pela qual se encontra em momentânea situação de crise econômico-financeira. Afirma, ainda, possuir bom faturamento e grande credibilidade no mercado tendo plena possibilidade de se soerguer, desde que facilitado o pagamento de seus débitos, na forma prescrita pela vigente lei de recuperação de empresas. Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano especial de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, tendo juntado os documentos de f. 28/322. Intimada a emendar a inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora juntou às fls. 331/411 os documentos faltantes. Além do pedido de deferimento da recuperação judicial, a requerente pretende o deferimento de pedido liminar para determinar a liberação da "trava Bancária" por parte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, em relação aos recebíveis das operações recebidas através de cartões, decorrentes de contratos de empréstimos pactuados pela Autora com as instituições financeiras. Relatados, DECIDO. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial nem ter sofrido, por si, ou por sua controladora e administradora qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em foco. Observa-se,

também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Destarte, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de DROGARIA VIVA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.381.716/0001-25, com sede nesta cidade, na rua Julio Otaviano Ferreira, nº 235, Bairro Cidade Nova. Assim sendo: A). Nomeio administrador judicial o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, advogado militante neste foro (OAB/MG nº 27.970), com escritório na AV. DO CONTORNO, 6777 - 11º ANDAR SANTO ANTONIO BELO HORIZONTE MG 30110110 - Telefone 2122-9622, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências. B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. C). Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízes competentes. D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede do único estabelecimento da devedora. F). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação em dez dias. G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. No que tange ao pedido de tutela antecipada, segundo análise da documentação apresentada, verifica-se que realmente foram formalizados financiamentos junto ao Banco do Brasil (fls. 166 e ss.) e à Caixa Econômica (fls. 303/315) cujos pagamentos foram vinculados aos recebíveis de cartões de crédito decorrentes das vendas realizadas pela Requerente. A autora requer, liminarmente, a liberação das referidas "travas bancárias" para que o crédito dos financiamentos supramencionados sejam inseridos no plano de recuperação judicial. Registre-se que tenho entendimento firmado no sentido de a cessão fiduciária de crédito descrita no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pode ser incluída no rol do §3º do art. 49, da Lei 11.101/05, pois a natureza jurídica da cessão fiduciária é a mesma da alienação fiduciária, devendo ter o mesmo tratamento jurídico. A propósito, é o posicionamento da jurisprudência majoritária: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa

fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.918 - SP, j. em 07/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 49, DA LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária e em cessão fiduciária também são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial. (Agravo de Instrumento Cív. 1.0105.11.02741-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013) No entanto, a princípio, os créditos mencionados pela autora não estão vinculados à exceção mencionada, por caracterizar amortização de crédito realizado diretamente pelas instituições financeiras no capital da sociedade devedora, ausente os requisitos específicos da cessão fiduciária. Assim, havendo iminente perigo de dano de inviabilizar a própria recuperação, com a retenção em favor das instituições financeiras dos valores em prejuízo dos demais credores que deverão concorrer com seus créditos, defiro o pedido liminar para determinar a intimação do Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que se abstenham de fazer qualquer retenção, transferência, compensação em relação a recursos da sociedade em recuperação dos recebíveis de cartão de crédito, a contar da intimação desta decisão, com a ressalva de que tal decisão não obsta o questionamento dos créditos em eventual impugnação, prevista no art. 8º da Lei de Falência. Intimem-se. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013. Simone Saraiva de Abreu Abras-Juiz de Direito". RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: BANCO DO BRASIL S/A - contrato: 40/00232-2, saldo devedor - R\$20.687,76; contrato: 306.804.918, saldo devedor - R\$12.570,19; contrato: 306.805.911, saldo devedor - R\$89.148,34; contrato: 306.805.620, saldo devedor - R\$85.829,86; contrato: 306.804.336, saldo devedor - R\$48.546,00; contrato: 306.805.928, saldo devedor - R\$4.773,69; contrato: 306.806.379, saldo devedor - R\$85.829,86; contrato: 306.832.787, saldo devedor - R\$35.854,87. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : contrato: 11.0085.555.0000077-50, saldo devedor - R\$6.180,40; contrato: 11.0085.734.0000100/09, saldo devedor - R\$84.105,00; contrato: 11.0085.702.0000942-80, saldo devedor - R\$22.149,44; contrato: 11.0085.555000099-65, saldo devedor - R\$73.620,12; contrato: 11.0085.734.0000281/29, saldo devedor - R\$14.000,00. ITAÚ UNIBANCO S/A: contrato: 001088900-4, saldo devedor - R\$13.369,65; contrato: 47443898-3, saldo devedor - R\$5.537,36. Ficam advertidos os credores que, após da Publicação deste, o prazo para habilitação dos Créditos será o previsto pelo art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005 e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da referida lei. F para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 15/10/2013. (as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã Judicial. (as.) Dr. Ronaldo Claret de Moraes - Juiz de Direito.

2ª VARA REGIONAL DO BARREIRO-COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG, com Sede na Av. Sifrônio Brochado, nº 835 - sala 104 - 1º andar - Barreiro de Baixo - telefex (031) 3385.0063 - Edital de interdição de CAROLINE FRANCIELE SANTOS. O(a) Dr(a). Danielle Christiane Costa Machado de